MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Fls. ___
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1087/2021
Data: 03/05/2021 - Horário: 11:52
Legislativo - PLO 78/2021

MENSAGEM Nº 54/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação, o presente Projeto de Lei, que " *Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for representado por sua Procuradoria Geral e dá outras providências.*

O objetivo do presente Projeto de Lei, é atender a dispositivo do Novo Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 18 de março de 2015, que em seu art. 85 assim dispõe:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> (...)
> § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

De fato, o texto trazido pelo Novo Código de Processo Civil, conferiu aos advogados públicos (da União, Estados e Municípios) o direito a perceber honorários de sucumbência.

Dessa forma, os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes dos cargos de Advogado, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe em seus artigos, vejamos:

> Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
>
> § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
> (...)
> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Fls. 2
Visto

(...)
Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.
Art. 24.
(...)
§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Portanto, a lei federal e o Estatuto da OAB, conforme disposições acima descritas, estabelecem que o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também considerados os Advogados e Diretor da Procuradoria Geral do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu "Múnus público".

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarado através do Acórdão de nº 1457/19 – Tribunal Pleno, Relator CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, assim ementado:

Ementa: Consulta. Remuneração de Procurador Municipal. Honorários de sucumbência. Inovação do Código de Processo Civil, prevendo a possibilidade de regulamentação legal de atribuição dessa verba aos advogados públicos. Entendimento já manifestado por este Tribunal no Acórdão nº 803/08 – STP. Possibilidade de combinação da verba com a remuneração por subsídio. Teto constitucional aplicável: o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, consoante posicionamento do STF no RE nº 663.696/MG.

No mesmo acórdão, assim ressalta o Eminente Relator:

''No caso particular dos honorários de sucumbência, não podem ser considerados como vencimento base, vez que serão recebidos ou não, conforme apresentem-se situações em que a fazenda pública se consagre vencedora em procedimentos judiciais, sendo-lhe então devidos os honorários sucumbenciais.

A previsão legal de pagamento dos honorários advocatícios aos advogados públicos, dessa forma, apresenta-se como um incentivo à diligência desses profissionais na defesa do interesse público, não desvirtuando o sistema remuneratório do subsídio, e apresentando-se compatível com a previsão contida no art. 85, § 19, do novo Código de Processo Civil e com o regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19/98.''

Fls 3
Visto

Importante destacar que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte vencida (pessoa física ou jurídica que litigar com o Município), não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, ou seja, são recursos da esfera privada destinados aos Advogados, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos, pois não se trata de verba pública.

De outra parte, destaque-se que os honorários de sucumbência não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública a esses servidores, de modo que a remuneração decorre de imperativo legal a partir da investidura no cargo, ao passo que a percepção dos honorários sucumbenciais resulta do sucesso nas ações judiciais em que o Município de Pato Branco é parte e torna-se vencedor, devendo o vencido suportar os encargos decorrentes da sucumbência.

Dessa forma, fixado o direito à percepção dos honorários nos termos referidos, cabe aos Municípios regulamentar, apenas, a forma em que serão rateados entre os titulares do direito, ficando adstritos, contudo, a limites, tendo em vista tratar-se de verba privada (§14, do citado artigo 85).

Não resta dúvida que o critério legal recepcionado no artigo 85, parágrafo 19, do Novo Código de Processo Civil, em vigência a partir de 18 de março de 2016, estendeu aos advogados públicos o direito de receber os honorários de sucumbência, razão pela qual os Advogados, que atuam junto à Procuradoria Geral do Município de Pato Branco, são destinatários da nova ordem jurídica, sendo indispensáveis na diuturna tarefa de buscar as melhorias da arrecadação que possibilita o bom comportamento da receita, seja através de inúmeras Execuções Fiscais que tramitam no Poder Judiciário, seja pela dedicação jurídica nas demandas judiciais promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, evitando condenações e perdas de recursos públicos, proporcionando mais qualidade e eficiência dos serviços jurídicos prestados ao Município de Pato Branco.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 3 de maio de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Fls. 4
Visto

PROJETO DE LEI Nº 78/2021

Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for representado por sua Procuradoria Geral e dá outras providências.

Art. 1º Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for parte, serão repassados aos advogados públicos que compõem a Procuradoria Geral, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Os honorários advocatícios de que trata esta Lei, estes são devidos aos ocupantes dos cargos de:

I - Advogado na ativa do quadro permanente da Procuradoria Geral;

II – Diretor da Procuradoria Geral;

Art. 3º Os honorários advocatícios previstos no art. 1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica remunerada e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, assegurando a correção monetária até a sua efetiva destinação.

§1º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou órgão vinculado a esta, providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária aludida no caput deste artigo.

§2º Fica designada a Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou órgão vinculado a esta, mediante supervisão de um advogado indicado pela Procuradoria-Geral do Município, para os fins operacionais e específicos do recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios.

§ 3º Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido mensalmente, em cotas-partes iguais, pelo número de Advogados na ativa do quadro permanente da Procuradoria Geral e pelo Diretor da Procuradoria Geral.

§4º Os valores destinados aos beneficiários, após os descontos legais, inclusive sobre o imposto de renda retido na fonte, serão repassados via folha de pagamento.

§5º Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

§6º O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

Fls
Visto

Art. 4º Nos casos em que ocorrer depósito judicial, em favor do Município, do montante do débito juntamente com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, o advogado responsável pelo levantamento total e/ou o servidor com esta incumbência, efetuará o depósito dos honorários advocatícios na conta específica de que trata esta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade pela falta de destinação.

Art. 5º Na hipótese de férias, afastamentos ou licenças, salvo na hipótese de licença não remunerada, os ocupantes dos cargos citados no art. 2º desta lei não perderão o direito aos honorários advocatícios.

Art. 6º Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes dos cargos dispostos no art. 2º desta lei sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e funções.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos advogados, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

Art. 7º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos mencionados no art. 2º perderão o direito à continuidade na participação do rateio e distribuição dos numerários de que trata essa Lei no dia imediatamente seguinte a eventual exoneração, início de gozo licença não remunerada e/ou aposentadoria.

Art. 8º Os honorários advocatícios decorrentes de condenação em processo judicial poderão ser cobrados judicialmente em cumprimento de sentença, em ação autônoma ou na própria ação de origem, sempre em nome do Município de Pato Branco.

Parágrafo único - Os honorários devidos em execução fiscal serão pagos pelo contribuinte como condição para a extinção do processo ou para a formalização de acordo de parcelamento, exceto quando o executado for beneficiário de justiça gratuita total ou parcial, que abranja a referida verba.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Eventuais lacunas desta Lei poderão ser regulamentadas através de Decreto Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Fls 6
Visto

Projeto de Lei nº 78/2021
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da mensagem nº 54/2021, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo "*Dispor sobre os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for representado por sua Procuradoria Geral.*

Aduz quanto à necessidade de regulamentação do processamento dos valores recebidos a títulos de honorários de sucumbência, decorrentes de processos judiciais em que é parte o Município de Pato Branco.

Fundamentam que o direito cabe aos procuradores municipais, tal como estabelece a legislação e jurisprudências pátrias.

É o breve resumo. Passa-se adiante às razões do presente parecer.

A intenção é disciplinar o recebimento, processamento e respectivo rateio dos valores recebidos a título de honorários de sucumbências pelos procuradores municipais em que o Município atua como parte em processos judiciais.

A proposição serve regulamentar o art. 85, §19, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> [...]
> § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei**.

De fato há um equívoco conceitual no dispositivo trazido pelo novo CPC, na medida em que condiciona a percepção de honorários de sucumbências pelos advogados públicos a uma lei de regulamentação, quando, em verdade, esta verba SEMPRE pertenceu ao procurador.

Fls. 7
Visto

Conceitualmente falando, não poderia o legislador trazer uma "norma de eficácia limitada" a um direito reconhecido desde há muito pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Contudo, sem entrar neste mérito de ordem etimológica, a intenção com o presente projeto é disciplinar o recebimento destas verbas, o que é extremamente salutar.

Neste sentido, o ex-ministro Ayres Brito asseverou quanto ao tema:

> Já no que diz respeito à necessidade de contabilização estatal do ingresso dos honorários de sucumbência, para o fim de ulterior distribuição aos seus reais titulares e destinatários (os advogados públicos), é preciso esclarecer que ela se dá a título de registro formal da mediação que o Estado necessariamente faz entre quem paga e quem vai receber a verba honorária. Mero acerto de contas entre coluna do ingresso e a coluna da saída deles, honorários de sucumbência. O Estado a recolher os honorários da contraparte vencida para divisão com servidores-advogados do seu próprio quadro funcional. Nada tendo a ver essa movimentação de recursos com orçamento anual, seja por não se tratar de receita pública em sentido técnico-jurídico, seja pela impossibilidade de sua previsão (toda lei orçamentária anual se estrutura, formalmente, com as rubricas de fixação das despesas públicas e de previsão das receitas igualmente públicas, segundo as disposições do § 8º do art. 165 da Constituição, que transcrevo: A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei"). E o fato é que não há lei nem dispositivo constitucional que faça da parte processual de nome Estado o titular e ao mesmo tempo destinatário de honorários de sucumbência, como se exercente de atividade advocatícia ele fosse.

Os honorários advocatícios é direito assegurado na prestação de serviço profissional aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conforme informa o artigo 22 da Lei Nacional n.º 8.906 de 1.994 (Estatuto da Advocacia): "*A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência*".

Da análise dos dispositivos da proposição, não vislumbro, salvo melhor juízo, quaisquer incongruências quanto ao conteúdo, servindo a mesma para o seu desiderato.

Documento enviado eletronicamente através do SAPL

Fls. 8
Visto

Com relação à iniciativa legislativa, tem-se que a proposição encontra arrimo nos arts. 32, §2º, II e III e 47, VII, da Lei Orgânica do Município, que apresentam as seguintes redações:

> Art. 32. [...]
> §2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham: [...]
> II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;
>
> Art. 47. Compete ao Prefeito: [...]
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Sem maiores digressões a respeito, opino favoravelmente à presente proposição.

Pato Branco, 2 de junho de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 9
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROTOCOLO GERAL 1592/2021
Data: 16/06/2021 - Horário: 16:26
Legislativo - PCRJ 39/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 78/2021

EMENTA: Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for representado por sua Procuradoria Geral e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 03 de maio de 2021

RELATOR: Thania Caminski

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal visa a regulamentação do processamento dos valores recebidos a títulos de honorários de sucumbência, decorrentes de processos judiciais em que é parte o Município de Pato Branco.

Em sua justificativa, informa que o Projeto de Lei visa atender o dispositivo do Novo Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105/2015, cabendo aos Municípios regulamentar o recebimento dos valores pelos advogados.

Ainda expõe que os honorários serão pagos única e exclusivamente pela parte vencida (pessoa física ou jurídica que litigar com o Município). E que os valores serão depositados em conta específica para esse fim, ficando a Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou órgão vinculado a esta, administrar o recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Com relação ao rateio, o valor depositado em conta especifica será dividido mensalmente, em cotas-partes iguais, pelo número de Advogados na ativa e pelo Diretor da Procuradoria Geral.

O Parecer Jurídico dessa Casa de Leis, informa que a intenção do Projeto é disciplinar o recebimento, processamento e respectivo rateio dos valores recebidos a título de honorários de sucumbências pelos procuradores municipais em que o Município atua como parte em processos judiciais.

Segundo argumentos do jurídico, essa previsão está descrita no Código de Processo Civil, o qual cita que os advogados públicos receberão honorários de sucumbência, e que o Projeto visa apenas disciplinar esse recebimento, portanto, exara parecer favorável.

II - VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 14 de junho de 2021.

Thania Caminski
Relatora

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 78/2021.

Romulo Faggion
Membro

Dirceu Luiz Boaretto
Membro

Claudemir Zanco
Membro

Eduardo Albani Dala Costa
Membro

Fls 11
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1613/2021
Data: 18/06/2021 - Horário: 15:12
Legislativo - PCPP 23/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 78/2021

EMENTA:Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for representado por sua Procuradoria Geral e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA:03/05/2021

RELATOR: Marcos Marini

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto de Lei em epígrafe, autoria do Executivo Municipal, busca autorização do legislativo, e tem por objetivo, "Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for representado por sua Procuradoria Geral e dá outras providências", conforme Mensagem nº 54/2021.

Ressaltamos que o PL em questão, atende o dispositivo do Novo Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 18 de março de 2015, que em seu art. 85:

> *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*

Fls 12
Visto

Adicionalmente, o texto do Novo Código de Processo Civil, conferiu aos advogados públicos (da União, Estados e Municípios) o direito a perceber honorários de sucumbência. Diante disso, os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes dos cargos de Advogado, conforme disposição do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906, de 04 de junho de 1994.

O Executivo Municipal, em sua mensagem, destaca que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte vencida (pessoa física ou jurídica que litigar com o Município), não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, ou seja, são recursos da esfera privada destinados aos Advogados, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos, pois não se trata de verba pública.

Neste sentido, cabe-se destacar com ponto importante nesse PL, a forma de rateio dos honorários advocatícios, os quais serão depositados em conta bancária específica e será dividido mensalmente, em cotas-partes iguais, pelo número de Advogados na ativa do quadro permanente da Procuradoria Geral e pelo Diretor da Procuradoria Geral do município.

O Parecer Jurídico dessa Casa de Leis, evidencia que a intenção do executivo é disciplinar o recebimento, processamento e respectivo rateio dos valores recebidos a título de honorários de sucumbências pelos procuradores municipais, em que o Município atua como parte em processos judiciais.

Foi analisada a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos anexados referentes, e exarado o Parecer.

Fls 13
Visto

II - VOTO DO RELATOR

Após análise criteriosa do projeto, e com base no parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto Nº 78/2021 do Executivo Municipal à sua aprovação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 17 de junho de 2021.

Marcos Marini
Vereador Podemos
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

I - CONCLUSÃO –

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 78/2021.

Pato Branco, 17 de junho de 2021.

Januário Koslinski
Membro

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera
Membro

Fls. 15
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1823/2021
Data: 28/06/2021 - Horário: 17:16
Legislativo - PCOF 74/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 78/2021

EMENTA: Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do principio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for representado por sua Procuradoria Geral e dá outras providências.

AUTOR: Robson Cantu

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 3 de Maio 2021

RELATOR: Rafael Celestrin - PSD

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 78/2021 foi encaminhado pelo Prefeito Robson Cantu, a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 54/2021.

O projeto de autoria do executivo Municipal, tem por objetivo regulamentar valores recebidos atitulo de honorários de sucumbência, decorrentes de processos judiciais e/ou extrajudicial em que é parte o município de Pato Branco.

O parecer jurídico desta casa de lei evidência que a intenção é disciplinar o recebimento destas verbas.

A forma de rateio dos honorários advocatícios, serão depositados em conta bancárias específica , será dividido em cotas-partes iguais,pelo número de advogados na ativa do quadro permanente da Procuradoria Geral e pelo Diretor da Procuradoria Geral do Município.

Ressaltamos que o Projeto de Lei , atende o dispositivo do novo código de processo civil- Lei Federal n°13.105, de 18 de Março de 2015, e no Art.85, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 19. os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

.

Fls. 16
Visto

II - VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria, considerando ainda o parecer emitido pela Assessoria Jurídica, esta relatoria opta por exarar **parecer favorável** à sua tramitação e aprovação.

Pato Branco, 28 de Junho 2021 .

Rafael Celestrin
Vereador - PSD

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, concordam com o voto do relator e exaram **parecer favorável** ao Projeto de Lei nº 78/2021.

Sala das Comissões, 28 de Junho 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão - DEM
Presidente da Comissão

Marcos Junior Marini - Podemos
Membro

Fls. 12
Visto

PROJETO DE LEI Nº 78/2021

Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for representado por sua Procuradoria Geral e dá outras providências.

Art. 1º Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for parte, serão repassados aos advogados públicos que compõem a Procuradoria Geral, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Os honorários advocatícios de que trata esta Lei, estes são devidos aos ocupantes dos cargos de:

I - Advogado na ativa do quadro permanente da Procuradoria Geral;

II - Diretor da Procuradoria Geral.

Art. 3º Os honorários advocatícios previstos no art. 1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica remunerada e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, assegurando a correção monetária até a sua efetiva destinação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou órgão vinculado a esta, providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária aludida no caput deste artigo.

§ 2º Fica designada a Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou órgão vinculado a esta, mediante supervisão de um advogado indicado pela Procuradoria-Geral do Município, para os fins operacionais e específicos do recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios.

§ 3º Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido mensalmente, em cotas-partes iguais, pelo número de Advogados na ativa do quadro permanente da Procuradoria Geral e pelo Diretor da Procuradoria Geral.

§ 4º Os valores destinados aos beneficiários, após os descontos legais, inclusive sobre o imposto de renda retido na fonte, serão repassados via folha de pagamento.

§ 5º Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

§ 6º O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

Fls. 18
Visto

Art. 4º Nos casos em que ocorrer depósito judicial, em favor do Município, do montante do débito juntamente com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, o advogado responsável pelo levantamento total e/ou o servidor com esta incumbência, efetuará o depósito dos honorários advocatícios na conta específica de que trata esta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade pela falta de destinação.

Art. 5º Na hipótese de férias, afastamentos ou licenças, salvo na hipótese de licença não remunerada, os ocupantes dos cargos citados no art. 2º desta lei não perderão o direito aos honorários advocatícios.

Art. 6º Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes dos cargos dispostos no art. 2º desta lei sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e funções.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos advogados, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

Art. 7º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos mencionados no art. 2º perderão o direito à continuidade na participação do rateio e distribuição dos numerários de que trata essa Lei no dia imediatamente seguinte a eventual exoneração, início de gozo licença não remunerada e/ou aposentadoria.

Art. 8º Os honorários advocatícios decorrentes de condenação em processo judicial poderão ser cobrados judicialmente em cumprimento de sentença, em ação autônoma ou na própria ação de origem, sempre em nome do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Os honorários devidos em execução fiscal serão pagos pelo contribuinte como condição para a extinção do processo ou para a formalização de acordo de parcelamento, exceto quando o executado for beneficiário de justiça gratuita total ou parcial, que abranja a referida verba.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Eventuais lacunas desta Lei poderão ser regulamentadas através de Decreto Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fls 19
Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.788, DE 2 DE JULHO DE 2021

LEI Nº 5.788, DE 2 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for representado por sua Procuradoria Geral e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for parte, serão repassados aos advogados públicos que compõem a Procuradoria Geral, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Os honorários advocatícios de que trata esta Lei, estes são devidos aos ocupantes dos cargos de:

I - Advogado na ativa do quadro permanente da Procuradoria Geral;

II - Diretor da Procuradoria Geral.

Art. 3º Os honorários advocatícios previstos no art. 1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica remunerada e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, assegurando a correção monetária até a sua efetiva destinação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou órgão vinculado a esta, providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária aludida no caput deste artigo.

§ 2º Fica designada a Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou órgão vinculado a esta, mediante supervisão de um advogado indicado pela Procuradoria-Geral do Município, para os fins operacionais e específicos do recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios.

§ 3º Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido mensalmente, em cotas-partes iguais, pelo número de Advogados na ativa do quadro permanente da Procuradoria Geral e pelo Diretor da Procuradoria Geral.

§ 4º Os valores destinados aos beneficiários, após os descontos legais, inclusive sobre o imposto de renda retido na fonte, serão repassados via folha de pagamento.

§ 5º Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

§ 6º O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

Art. 4º Nos casos em que ocorrer depósito judicial, em favor do Município, do montante do débito juntamente com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, o advogado responsável pelo levantamento total e/ou o servidor com esta incumbência, efetuará o depósito dos honorários advocatícios na conta específica de que trata

esta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade pela falta de destinação.

Art. 5º Na hipótese de férias, afastamentos ou licenças, salvo na hipótese de licença não remunerada, os ocupantes dos cargos citados no art. 2º desta lei não perderão o direito aos honorários advocatícios.

Art. 6º Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes dos cargos dispostos no art. 2º desta lei sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e funções.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos advogados, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

Art. 7º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos mencionados no art. 2º perderão o direito à continuidade na participação do rateio e distribuição dos numerários de que trata essa Lei no dia imediatamente seguinte a eventual exoneração, início de gozo licença não remunerada e/ou aposentadoria.

Art. 8º Os honorários advocatícios decorrentes de condenação em processo judicial poderão ser cobrados judicialmente em cumprimento de sentença, em ação autônoma ou na própria ação de origem, sempre em nome do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Os honorários devidos em execução fiscal serão pagos pelo contribuinte como condição para a extinção do processo ou para a formalização de acordo de parcelamento, exceto quando o executado for beneficiário de justiça gratuita total ou parcial, que abranja a referida verba.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Eventuais lacunas desta Lei poderão ser regulamentadas através de Decreto Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 2 de julho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:7D6FAF9C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/07/2021. Edição 2303
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
871	MARIA IVONETE DE JESUS BERNARDO	REMOÇÃO	08/07/2021
872	SILVO PANNO E OUTRA	INSALUBRIDADE	08/07/2021

A publicação na íntegra do (s) ato (s) acima encontra (m)-se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico: www.dioemunicipal.com.br/amp – Edição do dia 12 de julho de 2021, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 73, de 06 de julho de 2017.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato de rescisão de Contrato nº 168/2020/GP. PARTES: Município de Pato Branco e Sergio Roque Rizzotto. OBJETO Constitui objeto do presente contrato a locação de parte do imóvel urbano com matrícula nº 23.915 do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, lote nº 11, quadra nº 798, localizado na Rua Caetano Munhoz da Rocha, nº 280, esquina com a Rua 10 de maio, Bairro Sambugaro, em Pato Branco-PR, Sala comercial térrea, com 201,97 m², o qual será utilizado, como instalações para o desenvolvimento das atividades do Centro de Reabilitação Física, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco. RESCISÃO : Nos termos do Art. 78, incisos XI e XVII e Art. 79, II e § 1º, da Lei 8.666/93, seguindo o contido na Cláusula Décima, III, do contrato, bem como solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, fica rescindido o Contrato nº 168/2020/GP, oriundo da Dispensa nº 79/2020, Processo nº 224/2020, reduzida a termo no processo, a partir de 01 de Março de 2021.Pato Branco, 30 de Junho de 2021. Robson Cantu - Prefeito.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato de rescisão de Contrato nº 147/2017/GP. PARTES: Município de Pato Branco e José Carlos Marcante. OBJETO presente termo tem por objeto a Outorga de Permissão de uso de bem público, a título precário, oneroso e intransferível, do BOX nº 08, com área de 05 m² (cinco metros quadrados), denominado Mercado do Produtor "João Martinichen", situado na Rua Goianases, nº 440, em Pato Branco - PR, destinados aos ramos de comercialização de produtos e subprodutos de origem vegetal, produtos de origem animal, produtos de panificação, bebidas artesanais e pastelaria, para utilização exclusivamente nas quartas-feiras e sábados. RESCISÃO Com fundamento na Cláusula Oitava, inciso XV,do Contrato original, e apresentado requerimento formulado pela permissionária solicitando a extinção do mesmo, e conforme memorando 47/2021, na data de 28/04/2021, protocolo nº 432362, oriundo da Secretaria Municipal de Agricultura, fica extinto o Termo de Permissão de Uso de Bem Público nº 147/2017/GP, contando 60 (sessenta) dias da data da solicitação, ou seja, 28(vinte e oito) de Junho de 2021..Pato Branco,06 de Julho de 2021. Robson Cantu - Prefeito.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Aditamento nº 01/2021 - Termo De Permissão de Uso Nº 94/2020/GP. Dispensa de Licitação nº 49/2020, Processo nº 114/2020. PARTES: Município de Pato Branco e Rafael Mingotti. OBJETO: a regulamentação das relações entre a ITECPB/PR - Incubadora de Empresas de Base Tecnológica de Pato Branco/Paraná - da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI e o Sr. Rafael Mingotti, na modalidade de incubada residente, para o desenvolvimento de empreendimentos, estabelecendo condições de permissão de uso a título precário, de espaço físico nas dependências da ITECPB/PR - Incubadora de Empresas de Base Tecnológica de Pato Branco/Paraná, da sala de negócios/reuniões, das áreas comuns e também das facilidades e apoios oferecidos, e de suas obrigações e direitos, conforme solicitação apresentada no protocolo 435118/2021. ADITAMENTO: Do Prazo: Com base na Cláusula Oitava, inciso I e II do Termo de Permissão de Uso nº 94/2019, bem como Art. 20 do Regimento Interno da Incubadora e solicitação apresentada pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, as partes pactuam prorrogação do prazo de vigência contratual para mais 12 meses, ou seja, até 03 de julho de 2022. Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. Pato Branco, 02 de julho de 2021. Robson Cantu - Prefeito. Rafael Mingotti – incubado.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Aditamento 01/2021. Ata de Registro de Preços nº 09/2021. Pregão Eletrônico número 67/2020, Processo nº 141/2020. PARTES: Município de Pato Branco e Elite Indústria de Papeis EIRELI. OBJETO a implantação de registro de preços para futura e fracionada aquisição de produtos de copa, cozinha, higiene e limpeza, para atender as necessidades da Administração Municipal Conforme Lei 8.666, Art 65, II, "d" e justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do protocolo 430959/2021, as partes pactuam recomposição dos valores inicialmente contratados. As demais condições constantes da Ata permanecem vigentes e inalteradas. Pato Branco, 30 de junho de 2021. Robson Cantu - Prefeito Municipal. Edivan Felipe Echer - Representante Legal.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 046/2021
REFERENTE DISPENSA DE LICITAÇÃO. N.º 023/2021 – PMM
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR
CONTRATADO. D&Z ODONTOMED LTDA **CNPJ/MF:** 42.468.343/0001-25
OBJETO: Contratação emergencial de 1 (um) profissional Cirurgião Dentista para prestar 40 (quarenta) horas de serviços semanais para atuar na Equipe de Saúde Bucal (ESB), vinculada a Estratégia de Saúde do Covo (ESF) na Secretaria de Saúde desta municipalidade.
VALOR: O valor global do presente contrato é R$ 62.688,00 (Sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais), sendo o valor mensal de R$ 5.224,00 (Cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 10.02.2.035.3.3.90.39.00.00.00 (761)
EXECUÇÃO: 12 (doze) meses
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
DATA DE ASSINATURA: 08 de julho de 2021
PUBLIQUE-SE
DIVISÃO DE CONTRATOS

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.788, DE 2 DE JULHO DE 2021
Dispõe sobre os honorários advocatícios arrunados do princípio da sucumbência por arbitramento acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for parte serão repassados aos advogados públicos que compõem a Procuradoria Geral, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios arrunados do princípio da sucumbência por arbitramento acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for parte serão repassados aos advogados públicos que compõem a Procuradoria Geral, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Os honorários advocatícios de que trata esta Lei, estes são devidos aos ocupantes dos cargos de:

I - Advogado na ativa do quadro permanente da Procuradoria Geral;
II - Diretor da Procuradoria Geral.

Art. 3º Os honorários advocatícios previstos no art. 1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica remunerada e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza assegurando a correção monetária até a sua efetiva destinação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou órgão vinculado a esta, providenciará a parte da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária citada no caput desta artigo.

§ 2º Fica designada a Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou órgão vinculado a esta, mediante supervisão de um advogado indicado pela Procuradoria-Geral do Município, para os fins operacionais e específicos do recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios.

§ 3º Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido mensalmente, em cotas-partes iguais, pelo número de Advogados na ativa do quadro permanente da Procuradoria Geral e pelo Diretor da Procuradoria Geral.

§ 4º Os valores destinados aos beneficiários, após os descontos legais inclusive sobre o imposto de renda retido na fonte serão repassados via folha de pagamento.

§ 5º Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

§ 6º O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação privada mesma.

Art. 4º Nos casos em que ocorrer depósito judicial, em favor do Município, do montante do débito juntamente com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, o advogado responsável pelo levantamento total e/ou o servidor com esta incumbência, efetuará o depósito dos honorários advocatícios na conta específica de que trata esta Lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a data de recebimento/efetiva pela falta da destinação.

Art. 5º Na hipótese de férias, afastamentos ou licenças, salvo na hipótese de licença não remunerada, os ocupantes dos cargos citados no art. 2º desta lei não perderão o direito aos honorários advocatícios.

Art. 6º Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes dos cargos dispostos no art. 2º desta lei sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e funções.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos advogados nem mesmo poderão ser computados de forma isolada, sobre os de férias e outras verbas legais.

Art. 7º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de aposentadoria para qualquer efeito não gerando direitos futuros.

Parágrafo Único. Os ocupantes dos cargos mencionados no art. 2º perderão o direito à continuidade na participação integral e distribuição dos numerários de que trata esta Lei no dia imediatamente seguinte à eventual exoneração, início da gozo de licença não remunerada ou aposentadoria.

Art. 8º Os honorários advocatícios decorrentes de condenação em processo judicial poderão ser cobrados judicialmente em cumprimento de sentença, em ação autônoma ou na própria ação de origem, sempre em nome do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Os honorários devidos em execução fiscal serão pagos pelo contribuinte como condição para a extinção do processo ou para a formalização de acordo de parcelamento, exceto quando o executado for beneficiário de justiça gratuita total ou parcial, que obtenha a referida verba.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Eventuais faltantes desta Lei poderão ser regulamentadas através de Decreto Municipal.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 2 de julho de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.965, DE 9 DE JULHO DE 2021

Abre um crédito suplementar no exercício de 2021 no valor de R$ 2.473.000,00 (dois milhões quatrocentos e setenta e três mil reais).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal e com base na Lei nº 5.675, de 22 de dezembro de 2020.

DECRETA

Art. 1º Abre um crédito suplementar no orçamento vigente no valor de R$ 2.473.000,00 (dois milhões quatrocentos e setenta e três mil reais), mediante as seguintes providências:

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENG. OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
06.05	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO	
26	Transporte	
26.782	Transporte Rodoviário	
26.782.0021	Trânsito	
2.032	Manutenção das atividades da Coordenadoria de Trânsito	
3.3.90.40 – 1955 (509)	Serviços De Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	20.000,00
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção da Ensino	
1.041	Construir reformar ampliar e gerenciar unidades escolares	
4.4.90.51 – 2883 (124)	Obras e Instalações	500.000,00
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção da Ensino	
2.095	Manutenção dos Centros de Educação Infantil	
3.3.90.30 – 2924 (123)	Material de Consumo	300.000,00
09	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.04	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08	Assistência Social	
08.244	Assistência Comunitária	
08.244.0024	Assistência Comunitária	
2.202	Manutenção das Atividades da Gestão de Assistência Social	
3.3.50.43 – 2090 (000)	Subvenções Sociais	300.000,00
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
10.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
23	Comércio e Serviços	
23.691	Promoção Comercial	
23.691.0027	Incentivo a Implantação de Indústrias e Novas Tecnologias	
2.209	Manter Aeroporto	
4.4.90.52 – 2245 (000)	Equipamentos e Material Permanente	693.000,00
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
12.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	
18	Gestão Ambiental	
18.541	Preservação e Conservação Ambiental	
18.541.0033	Preservar e Melhora o Meio Ambiente	
2.075	Manutenção das Atividades do Departamento de Meio Ambiente	
3.3.90.93 – 2333 (000)	Indenizações e Restituições	70.000,00
16	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	
16.02	DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	
27	Desporto e Lazer	
27.812	Desporto Comunitário	
27.812.0041	Manutenção do Esporte	
2.112	Reforma e Manutenção de Polos esportivos	
4.4.90.51 – 2455 (000)	Obras e Instalações	170.000,00
2.224	Manutenção das atividades do Departamento de Esporte e Lazer	
3.3.50.43 – 2483 (000)	Subvenções Sociais	120.000,00
17	SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	
17.03	DEPARTAMENTO DE POLITICAS E PROGRAMA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	
19	Ciência e Tecnologia	
19.573	Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	
19.573.0025	Desenvolvimento Econômico e Tecnológico	
2.243	Manutenção do Departamento de Sistemas e Infra-Estrutura do Centro de Processamento de Dados	
3.3.90.40 – 2512 (000)	Serviços De Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	100.000,00

Art. 2º Como recursos para a cobertura do crédito suplementar, de que trata o presente Decreto será utilizado o cancelamento parcial da dotação conforme abaixo especificamos:

Código	Especificação	Valor R$
04	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	
04.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO	
15	Urbanismo	
15.451	Infraestrutura Urbana	
15.451.0018	Planejamento Urbano	
2.305	Manutenção das Atividades da Geoprocessamento e Cadastro Técnico	
4.4.90.52 – 1920 (000)	Equipamentos e Materiais Permanente	100.000,00
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
05.03	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
04	Administração	
04.122	Administração Geral	
04.122.0007	Coordenação e administração da Secretaria de Planejamento	
2.412	Implantação da Fase do VIB	
3.3.90.30 – 1691 (000)	Material de Consumo	50.000,00
3.3.90.39 – 1692 (000)	Outros Serviços de Terceiro – PJ	50.000,00
	Subtotal	100.000,00
04.122.0013	Aquisição e licitação de materiais e serviços	
2.015	Manutenção do Departamento de compras	
3.3.90.36 – 1702 (000)	Outros Serviços de Terceiro – PF	30.000,00
2.035	Manutenção do Departamento de Planejamento de Contratações	
3.3.90.33 – 1714 (000)	Material de Consumo	25.000,00
3.3.90.39 – 1715 (000)	Outros Serviços de Terceiro – PF	25.000,00
	Subtotal	50.000,00
06	Segurança Publica	
06.183	Informação e Inteligência	
06.183.0029	Segurança Publica	
2.219	Implantação e manutenção de câmeras de monitoramento	
3.3.90.33 – 1744 (000)	Material de Consumo	100.000,00
4.4.90.52 – 1740 (000)	Equipamentos e Material Permanente	50.000,00
	Subtotal	150.000,00
08.03	DEPARTAMENTO FINANCEIRO	
04	Administração	
04.123	Administração Financeira	
04.123.0013	Controle Financeiro	
2.113	Manutenção das Atividades do Departamento Financeiro	
3.3.90.33 – 1759 (000)	Material de Consumo	40.000,00
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENG. OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
06.05	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO	
26	Transporte	
26.782	Transporte Rodoviário	
26.782.0021	Trânsito	
2.032	Manutenção das atividades da Coordenadoria de Trânsito	
3.1.90.13 – 1279 (000)	Obrigações Patronais	20.000,00
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.01	GABINETE DO SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.089	Manutenção das atividades do gabinete do Secretario de educação e Cultura	
3.1.90.13 – 2878 (123)	Obrigações Patronais	10.000,00
3.3.90.30 – 2880 (123)	Material de Consumo	10.000,00
3.3.90.33 – 2881 (123)	Passagens e Despesas com locomoção	10.000,00
3.3.90.39 – 2882 (123)	Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica	10.000,00
4.4.90.52 – 2883 (123)	Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
	Subtotal	50.000,00
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção do Ensino	
2.095	Manutenção dos Centros de Educação Infantil	
3.3.90.14 – 2923 (123)	Diárias – Pessoal Civil	30.000,00
3.3.90.36 – 2927 (123)	Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica	20.000,00
	Subtotal	50.000,00
2.096	Manutenção das atividades do Transporte Escolar e adequações de veículos	
3.3.90.30 – 2943 (123)	Material de Consumo	100.000,00
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.364	Ensino Superior	
12.364.0039	Manutenção do Ensino	
2.177	Manutenção das atividades do Ensino Superior	
3.1.90.11 – 2984 (123)	Vencimentos e vantagens fixas – pessoal Civil	100.000,00
09	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.04	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08	Assistência Social	
08.244	Assistência Comunitária	
08.244.0024	Assistência Comunitária	
2.202	Manutenção das Atividades da Gestão de Assistência Social	
3.3.90.30 – 2092 (000)	Material de Consumo	260.000,00
4.4.90.52 – 2095 (000)	Equipamentos e Material Permanente	40.000,00
	Subtotal	300.000,00
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
10.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
11	Trabalho	
11.333	Empregabilidade	
11.333.0027	Incentivo a Implantação de Indústrias e Novas Tecnologias	
2.052	Capacitar trabalhadores	
3.3.90.36 – 2122 (000)	Outros serviços de terceiros - PF	50.000,00
22	Industria	
22.661	Promoção Industrial	
22.661.0027	Incentivo a Implantação de Indústrias e Novas Tecnologias	
2.053	Apoiar e desenvolver programas no Setor Têxtil	
3.3.90.30 – 2125 (000)	Material de Consumo	23.000,00
3.3.90.39 – 2126 (000)	Outros serviços de terceiros – PJ	30.000,00
	Subtotal	53.000,00
2.275	Incentivo a Implantação e Ampliação de Industrias e Unidades Agroindustriais	
3.3.90.30 – 2211 (000)	Material de Consumo	130.000,00
3.3.90.39 – 2212 (000)	Outros serviços de terceiros – PJ	130.000,00
	Subtotal	260.000,00
23	Comércio e Serviços	
23.691	Promoção Comercial	
23.691.0026	Incentivo a Atividade Comercial	
2.048	Manutenção das atividades do Departamento da Micro e Pequena Empresa	
3.3.90.36 – 2221 (000)	Outros serviços de terceiros – PF	30.000,00
2.050	Realizar feiras e/ou mini feiras e exposições	
3.3.50.43 – 2232 (000)	Subvenções Sociais	100.000,00
23.691.0027	Incentivo a Implantação de Indústrias e Novas Tecnologias	
2.209	Manter Aeroporto	
3.3.90.36 – 2241 (000)	Outros serviços de terceiros – PF	200.000,00
3.3.90.39 – 2239 (000)	Material de Consumo	200.000,00
	Subtotal	400.000,00
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
12.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	
18	Urbanismo	
18.541	Preservação e Conservação Ambiental	
18.541.0033	Preservar e Melhora o Meio Ambiente	
2.077	Implantação e recuperação de áreas degradas e restauração de áreas de preservação permanente APP	
3.3.90.30 – 2315 (000)	Material de Consumo	70.000,00
16	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	
16.01	Gabinete do Secretario	
27	Desporto e Lazer	
27.812	Desporto Comunitário	
27.812.0041	Manutenção do Esporte	
2.240	Manutenção das atividades do Secretario de Esporte	
3.3.90.30 – 2443 (000)	Material de Consumo	10.000,00
16.02	DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	
27	Desporto e Lazer	
27.811	Desporto de rendimento	
27.811.0041	Manutenção do Esporte	
2.146	Atleta Talento	
3.3.90.32 – 2445 (000)	Material, Bens ou serviços para distribuição gratuita	50.000,00
3.3.90.36 – 2447 (000)	Outros Serviços de Terceiro PF	70.000,00
	Subtotal	120.000,00
27.812	Desporto Comunitário	
27.812.0041	Manutenção do Esporte	
2.224	Manutenção das atividades do Departamento de esporte e lazer	
3.3.90.33 – 2467 (000)	Passagens e despesas com Locomoção	10.000,00
3.3.90.36 – 2468 (000)	Outros Serviços de Terceiro PF	110.000,00
3.3.90.40 – 2471 (000)	Serviços De Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	40.000,00
	Subtotal	160.000,00
17	SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	
17.03	DEPARTAMENTO DE POLITICAS E PROGRAMA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	
19	Ciência e Tecnologia	
19.573	Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	
19.573.0025	Desenvolvimento Econômico e Tecnológico	
2.243	Manutenção do Departamento de Sistemas e Infra-Estrutura do Centro de Processamento de Dados	
3.3.90.39 – 2511 (000)	Serviços de Terceiros – PJ	100.000,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 9 de julho de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Aditamento nº 01/2021 - Contrato nº 78/2020.GP. Pregão Eletrônico nº 36/2020 - Processo nº 75/2020. PARTES: Município de Pato Branco e Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais. OBJETO: do presente contrato prestação de serviços de Seguro para Veículos, destinado a cobertura de veículos de propriedade do Município para atender as necessidades da Administração Municipal,, conforme solicitação apresentada no protocolo 434434/2021. ADITAMENTO: Do Prazo Com base na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em seu Artigo 57,inciso II, e Cláusula Terceira, inciso IV e Cláusula Décima primeira, inciso I, do Contrato Original, fica prorrogado o prazo de vigência do contrato até 03 de julho de 2022.. Do Valor: O valor a ser pago pelos serviços permanece inalterado, sendo R$ 16.891,01 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e um reais e um centavo), para o período da vigência Dot. Orç : 07.02 -32 – Fonte 103- Ação 2096 – Despesa -2946- desdobramento 10661;08.07 -42 – Fonte – 303 – Ação- 2115 – Despesa – 2857 – desdobramento-10837; 09.05 – Fonte – 0 – Ação -2202 –Despesa – 2095 – Desdobramento – 10726;12.02 – 57 – Fonte - 0 – Ação – 2076 – Despesas – 2330 - Desdobramento – 10770; 06.02 - 65 – Fonte - 0 – Ação – 2224 – Despesas -2469 – Desdobramento – 10789; 17.02-68 – Fonte – 0 – Ação – 2241 – Despesas – 2500 – Desdobramento – 10796 Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. Pato Branco, 02 de julho de 2021. Robson Cantu - Prefeito. Roberto de Souza Dias – Representante Legal.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1788/2020, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE E A EMPRESA CLODOALDO CLAUDIO ME, CNPJ/MF sob o nº 01.973.683/0001 – 81, objeto a contratação de empresa especializada na comercialização de gás engarrafado (GLP) de uso hospitalar, para uso da Unidade e Postos de Saúde Municipal, conforme especificado no Edital de Pregão Presencial Nº 037/2020, Fica alterado o valor contratual passando de R$ 147.899,99 (Cento e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos) para R$ 181.038,99 (cento e oitenta e um mil, oitenta e nove reais e noventa centavos) ou seja, um acréscimo de 22,42% (vinte e dois vírgula quarenta e quatro por cento) sobre o valor inicial do contrato, conforme justificativa do Executivo Municipal e tudo de acordo com o Art. 65, I, alínea "b" e § 1º da Lei nº 8.666/93. Itapejara D'Oeste, 06 (seis) de julho de 2021.

Fls. 22
Visto

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 78/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for representado por sua Procuradoria Geral e dá outras providências.

Apresentação: 3 de Maio de 2021
Processo: 78 / 2021
Protocolo: 1087/2021 **Data Entrada:** 3 de Maio de 2021
Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Sancionada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data Votação: 30 de Junho de 2021
1 de Julho de 2021
Data da última Tramitação: 2 de Julho de 2021
Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5.788, de 2 de julho de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B6 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7928, de 10 e 11 de julho de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/7/2021. Edição 2303.
Matéria Anexada: Projeto de Lei Ordinária nº 41 de 2021 **Data Anexação:** 3 de Maio de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 39 de 2021 **Data Anexação:** 16 de Junho de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Políticas Públicas nº 23 de 2021 **Data Anexação:** 18 de Junho de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 74 de 2021 **Data Anexação:** 28 de Junho de 2021
Documentos Acessórios: 4
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Lei Ordinária nº 5.788, de 02 de julho de 2021

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco